

MINUTA DE PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS E DA ADVOCACIA EM DILIGÊNCIAS OFICIAIS

Considerando os arts. 1º, III, 5º e 133 da Constituição Federal, que consagram a indispensabilidade e a inviolabilidade da advocacia; os arts. 5º, 7º e 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992); os arts. 6º, § 1º, 7º e 7º-B da Lei nº 8.906/1994; a Lei nº 13.869/2019; e as disposições pertinentes do Código de Processo Penal;

Considerando mais especificamente os preceitos da Lei Federal nº 8.906/1994, em seu artigo 6º, § 1º: *Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. § 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.*

institui-se:

CAPÍTULO I — OBJETO E LIMITES TEMPORAIS

Art. 1º Este Protocolo disciplina exclusivamente o tratamento dispensado à advocacia e as condições para o exercício de suas prerrogativas durante diligências oficiais, tais como prisão em flagrante, cumprimento de mandado de prisão e busca e apreensão, desde a chegada e a identificação da advocacia no local da diligência até o encerramento dos respectivos atos.

Art. 2º A atuação das autoridades e dos agentes públicos responsáveis pelas diligências oficiais observará ainda a legalidade estrita de seus atos vinculados, a dignidade das pessoas destinatárias das ordens a serem cumpridas, o tratamento recíproco e cortês com a advocacia e a segurança operacional, sem hierarquia entre a advocacia e as autoridades no plano das prerrogativas profissionais, na dicção dos artigos 6º, 7º e 7º-B da Lei Federal nº 8.906/1994.

CAPÍTULO II — CHEGADA, IDENTIFICAÇÃO E CONTATO COM A AUTORIDADE

Art. 3º Ao chegar ao local, o advogado identificar-se-á ao primeiro agente encarregado do controle ou da segurança da diligência, apresentando sua identificação profissional, quando solicitada, e pedirá para ser apresentado, de pronto, à autoridade ou ao agente que comanda a operação.

Art. 4º A autoridade responsável pela diligência, dispensando tratamento urbano e respeitoso, identificará ao advogado sua função, exibindo o mandado nas hipóteses aplicáveis, bem como, nos limites compatíveis com a execução segura do ato e com o eventual sigilo legalmente protegido, a natureza da diligência e as orientações concretas para acompanhá-la.

Art. 5º Deverá ser facultado ao advogado posicionar-se ao lado da autoridade pública de maior hierarquia no comando da diligência, para interlocuções e observações técnicas, sem prejuízo da ultimação do ato legalmente ordenado.

Art. 6º A autoridade não poderá exigir do advogado renúncia a prerrogativa legal, humilhá-lo, intimidá-lo, equiparar sua intervenção jurídica a resistência ou obstrução, nem afastá-lo do ato exclusivamente por sua condição de defensor. As divergências serão tratadas com urbanidade para futura apreciação pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III — ACOMPANHAMENTO

Art. 7º A presença do advogado autoriza, nos padrões legais pátrios, o acompanhamento e a verificação da regularidade jurídica dos atos que envolvam a parte assistida, a formulação técnica de eventuais objeções jurídicas e a solicitação de identificação dos agentes, sem ingerência material na execução da diligência.

Art. 8º O advogado terá assegurada a comunicação pessoal e reservada com o assistido preso ou detido, ainda que sem procuração, para orientá-lo sobre seus direitos, inclusive ao silêncio e à não autoincriminação, na forma da Constituição Federal e do art. 7º, III, da Lei nº 8.906/1994.

Art. 10. Durante a diligência, a autoridade e seus agentes preservarão a integridade física e moral do advogado e da parte assistida.

Parágrafo único. Impõe-se a observância do respeito recíproco e da boa convivência entre a advocacia e os integrantes da diligência oficial em andamento.

Art. 11. A identificação, a orientação jurídica, a solicitação de entrevista pessoal e reservada, a manifestação respeitosa de discordância e o acompanhamento da diligência não constituem, por si, justificativa para deter, conduzir ou imputar ao advogado quaisquer infrações, em respeito ao artigo 133 da CF e ao artigo 7º, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, segundo o qual o advogado somente pode ser preso, no exercício da profissão, por prática de crime inafiançável.

Parágrafo único. Eventual imputação de fato próprio ao advogado deverá ser individualizada e submetida aos requisitos legais, observadas as prerrogativas previstas no art. 7º, especialmente nos incisos IV e V e no § 3º, da Lei nº 8.906/1994.

Art. 12. O advogado poderá realizar registros sonoros, fotográficos ou audiovisuais de fatos que presencie lícitamente, para fins de documentação da atuação profissional e de investigação defensiva (disciplinada pelo Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da OAB), observados os direitos fundamentais de terceiros, o sigilo legalmente protegido e as restrições legitimamente aplicáveis à diligência.



Parágrafo único. Não se apreenderá aparelho telemático, nem se fará a eliminação de gravações e registros lícitamente colhidos pela advocacia, sendo vedado o acesso de terceiros às comunicações e instrumentos legalmente resguardados pelo sigilo profissional na posse do advogado, consoante o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994, pois a presença da advocacia em tais atos oficiais configura legalmente seu local de trabalho.

CAPÍTULO IV — DESLOCAMENTO, APRESENTAÇÃO E ATUAÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA

Art. 13. Ocorrendo condução do assistido à unidade oficial policial, o advogado poderá acompanhar o deslocamento por meio próprio e seguro.

Art. 14. Na apresentação do conduzido à autoridade competente, o advogado poderá identificar-se novamente, informar que acompanha o assistido e solicitar contato com o delegado responsável.

Art. 15. Antes da oitiva ou do interrogatório do assistido, será assegurada novamente a entrevista pessoal e reservada com seu advogado, bem como sua presença durante o ato, observados o direito ao silêncio e as disposições do art. 7º, incisos III e XXI, da Lei nº 8.906/1994 e dos arts. 15, parágrafo único, II, e 20 da Lei nº 13.869/2019.

Art. 16. O encerramento das diligências oficiais encerra o âmbito temporal deste Protocolo.

BASE NORMATIVA: Constituição Federal, arts. 1º, III, 5º e 133; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Decreto nº 678/1992; Lei nº 8.906/1994, arts. 6º, 7º e 7º-B; Lei nº 13.869/2019; Código de Processo Penal, inclusive arts. 14 e 158-A a 158-F; Súmula Vinculante nº 14 do STF; Provimento CFOAB nº 188/2018 (referência à investigação defensiva).

Plenário da OAB/PR, Curitiba, 22 de outubro de 2026.

Elias Mattar Assad – Presidente de Honra da ABRACRIM
Proponente* da Minuta

*Proposição feita na abertura do VI Encontro Nacional das Advogadas Criminalistas da ABRACRIM.